



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O art. 4º da Medida Provisória altera o teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula o instituto da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, através da inserção do inciso X, no § 3º do artigo. O dispositivo limita a compensação tributária dos créditos que superem o montante de R\$10.000.000,00, nos termos do art. 74-A, também inserido na lei pela Medida Provisória.

Além da limitação quantitativa, o art. 74-A, institui limite temporal à apresentação da declaração do valor a ser compensado, uma vez que condiciona a compensação à entrega da declaração no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, excluindo, portanto, o crédito das empresas que não apresentarem a declaração dentro do prazo.

O acréscimo desses dispositivos a norma é realizado sob o fundamento de proporcionar aos contribuintes previsibilidade acerca dos valores



passíveis de compensação. Contudo, de forma diversa à pretensão inicial, o teor do art. 4º da Medida Provisória gera aos empresários um cenário de incertezas aos contribuintes, que tiveram seu direito à compensação tributária, garantido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, restrito.

O art. 170 do CTN, além de assegurar o direito à compensação, determina que a autorização para tal seja realizada por meio de Lei, tendo em vista que as questões de obrigação e crédito tributário são matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos da alínea “b”, inciso III, do art. 146 da CF, restando, assim, configurada inconstitucionalidade no rito de deliberação da matéria por meio de medida provisória.

Assim, a restrição de um direito já legalmente estabelecido, como o da compensação do crédito, além de ser flagrantemente inconstitucional, viola a segurança jurídica, o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, assegurado pelo disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, em razão dos vícios acerca da eficácia da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário, a sua compensação, e seus impactos de ordem econômica aos setores atingidos pela limitação.

A Medida Provisória também viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), face a apropriação indevida de recursos recolhidos injustificadamente pelos contribuintes em razão da limitação monetária e da perda de créditos quando da não possibilidade de compensação integral no período de 5 anos, comprometendo a garantia da regular satisfação de suas necessidades básicas, por prejudicar a prática profissional, ao não garantir previsibilidade fiscal.

Gera, ainda, aos contribuintes na condição de credores da União, dever de desembolsar recursos não previstos para fazer frente às suas obrigações tributárias, cuja única alternativa configura-se a via do precatório, ocasionando anos de postergação e imprevisibilidade, finalmente resultando em um sistema de recolhimento que está na similaridade de um empréstimo compulsório indireto da União.

Ultimamente, demonstra-se, através dos fatos elencados, a necessidade de manutenção dos instrumentos de compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, visando a previsibilidade



tributária e a preservação do direito constitucional para os contribuintes, que já operam em um ambiente de negócios altamente dispendioso no plano tributário e contam com os recursos decorrentes da compensação tributária para o balanço anual. Em se tratando dos setores da economia que mais empregam no país, a medida provisória ensejará no aumento dos indicadores de desemprego e consequente impacto econômico, anulando quaisquer benefícios fiscais pretendidos pela medida.

Desse modo, recomenda-se a supressão do art. 4º, a fim de garantir a sustentabilidade econômica, a previsibilidade tributária e os direitos constitucionais dos contribuintes.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal

